



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05012/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bananeiras  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Edgard Santa Cruz Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00877/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, SR. EDGARD SANTA CRUZ NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 03 de Novembro de 2011**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05012/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05012/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras/PB, Vereador Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 429/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 774.169,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 849.600,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 848.411,86;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,55% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 22,61% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e correspondeu a 56% da estabelecida na Lei Municipal nº 411/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,99% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,63% da RCL;
- j) os relatórios de gestão de fiscal foram devidamente publicados e encaminhados a esta Corte de Contas;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 12 a 15 de setembro de 2011.

Ao final, a Auditoria apontou como irregularidade à realização de despesas sem procedimento licitatório no valor de R\$ 11.845,00.

Processada à notificação ao Presidente daquele Poder Legislativo, este apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha apontada.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria, o Processo não tramitou pelo Ministério Público Especial junto a esse Tribunal de Contas para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que não restaram irregularidades da análise da prestação de contas do exercício de 2009, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05012/10**

Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as referidas contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de Novembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 3 de Novembro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL